

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO
CONSTITUCIONAL**

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C989

Cultura Jurídica e Educação Constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Antonio Salamanca Serrano; Fernando Antônio de Vasconcelos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-672-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

Apresentação

Juntamente com o Professor Antônio Salamanca Serrano, do IAEN equatoriano, tivemos a honra e a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho tão proveitoso, com autores professores, advogados e estudantes da pós-graduação do Brasil e de outros países. Dos dezoito trabalhos inscritos para o GT "Cultura Jurídica e educação constitucional I", apenas treze compareceram ao evento. Os temas defendidos por seus autores, apesar de aparentemente díspares, encerravam uma hegemonia no seu conteúdo de fundo. Alguns trataram do tema "educação", a exemplo dos seguintes: ACESSO À EDUCAÇÃO PELA INTERNET: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; APRENDIZAGEM JURÍDICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM JACAREZINHO/PR/BRASIL: DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DO PROJETO "NEDDIJ" – UENP – COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO BRASILEIRO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; e, INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DO ORDENAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE.

Outros artigos incursionaram pelas áreas da Justiça e do Constitucionalismo, como estes: A CONTRIBUIÇÃO DA AUTOMEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA BELIGERANTE; A JURISDIÇÃO JUDICIAL NA DOUTRINA DE TOMÁS DE AQUINO; DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA, CULTURA E RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA; e, ainda, POR UMA JUSTIÇA NÃO DISCRIMINATÓRIA: REVISITANDO A CULTURA JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO.

Outros artigos interessantes suscitaram debates profícuos, a exemplo de "A DISCIPLINA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA PROPOSTA TEÓRICA DE INCLUSÃO E VISIBILIDADE DOS ALUNOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL" e "DECOLONIEDADE, DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO LATINO AMERICANO: REFUNDAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA DESDE IGNACIO ELLACURÍA".

A música e a ecologia também foram lembrados, tanto no artigo "MÚSICA, BEM COMUM DO CONHECIMENTO: ENTRE RITO-LINGUAGEM E A APROPRIAÇÃO DO CAPITAL", como no estudo sobre "PENSAMENTO ECOLÓGICO COMO REVOLUÇÃO PEDAGÓGICO-CULTURAL NA AMÉRICA LATINA".

Interessantes debates foram procedidos, tanto pelos autores brasileiros (em sua maioria) como por autores estrangeiros. Os textos demonstram a importância do Conpedi, pois culturas jurídicas distintas se encontram para debaterem problemas locais com repercussão internacional. Verificou-se, pelo conteúdo dos artigos aprovados, que há muitos problemas comuns na América Latina, necessitando-se de uma grande evolução na educação pela internet, bem assim na solução de conflitos, seja pelos modelos tradicionais, seja por modelos avançados, a exemplo da autmediação. Enfim, o saldo foi bastante positivo, com os textos se constituindo numa potencial fonte de pesquisa para a pós-graduação em todos os países que abraçaram a ideia dos Conpedis.

Professor Doutor Fernando Antônio de Vasconcelos - UFPB/UNIPÊ- João Pessoa - Pb - Brasil).

Professor Doutor Antônio Salamanca Serrano - IAEN - Quito - Equador.

POR UMA JUSTIÇA NÃO DISCRIMINATÓRIA: REVISITANDO A CULTURA JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO
FOR A NON-DISCRIMINATORY JUSTICE: REVISITING THE LEGAL CULTURE FROM THE STUDY BETWEEN ANTHROPOLOGY AND LAW

Pablo Lemos Carlos Sant' Anna ¹

Resumo

O texto reflete sobre o necessário diálogo entre a Antropologia e o Direito para que este possa administrar, com mais profundidade, os conflitos que lhe são submetidos. Ilustra-se como as pesquisas exclusivamente quantitativas ou fundadas em argumentos de autoridade podem ofuscar as diversas significações que os envolvidos no conflito percebem a respeito das práticas jurídicas e da justiça. Nesse sentido, a interdisciplinaridade- no presente estudo com a Antropologia- no âmbito da pesquisa jurídica revela uma relação entre conhecimento e poder, permitindo relacionar, contextualizar e construir propostas para a consecução de um direito que contribua para a justiça não discriminatória

Palavras-chave: Antropologia, Cultura jurídica, Práticas jurídicas, Pesquisa qualitativa, Justiça não discriminatória

Abstract/Resumen/Résumé

The text reflects on the necessary dialogue between Anthropology and Law so that it can manage, in more depth, the conflicts that are submitted to it. It is illustrated how exclusively quantitative researches or based on arguments of authority can obscure the different meanings that those involved in the conflict perceive regarding legal practices and justice. In this sense, interdisciplinarity - in the present study with Anthropology - within the scope of legal research reveals a relationship between knowledge and power, allowing to relate, contextualize and construct proposals for the achievement of a right that contributes to non-discriminatory justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropology, Juridical culture, Legal practices, Qualitative research, Non-discriminatory justice

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Pós Graduação em Direito Civil e Processo Civil. Pós Graduação em Direito Imobiliário. Advogado

Introdução

No primeiro tópico, faz-se uma abordagem entre a necessidade de elo entre a Antropologia e o Direito, para demonstrar que a tradicional concepção do Direito sobre os fatos distorce e afasta a realidade social, marginalizando também os destinatários da norma.

O segundo tópico, continuando sobre como a Antropologia pode contribuir para o Direito, aborda a observação participante como meio para tentar compreender os discursos, as categorias e as práticas jurídicas que somente são inteligíveis para os operadores do Direito. Para isso, socorre-se das lições do livro *Sociedade de Esquina* de William Foote-Whyte para exemplificar a imersão e, concomitantemente, o distanciamento que o pesquisador deve ter para colher melhor os frutos de sua pesquisa.

Por fim, no terceiro tópico, a finalidade foi ilustrar, a partir de pesquisas realizadas no Brasil, que se utilizaram da Antropologia, e em especial da etnografia, baseadas na pesquisa participante e em entrevistas, como os atores naturalizam suas práticas jurídicas sem observar o sentido primário das normas, causando dificuldade na administração dos conflitos e na percepção de justiça. Revelou-se também, a título de exemplo, com base no olhar mais antropológico, que a lógica do contraditório permeia grande parte do sistema de justiça brasileiro. Questiona-se, ainda, se a pesquisa jurídica exclusivamente quantitativa pode revelar todas as faces de algum problema jurídica, sugerindo uma análise mais heurística e complementar entre a pesquisa qualitativa e a quantitativa.

Objetivo

O presente estudo tem como objetivo analisar a interdisciplinaridade entre a Antropologia e o Direito no que tange à elucidação da justiça discriminatória arraigada nas práticas e culturas jurídicas brasileiras. Aponta-se, também, meios para a construção e consolidação de propostas para a implementação de um Direito que contribua para a justiça.

Metodologia

O trabalho utilizou como metodologia a análise de discursos dogmáticos da área jurídica, seja por meio de sítios eletrônicos seja por meio de suportes físicos, confrontando-se os referidos discursos com autores que utilizam os métodos da Antropologia.

Realiza-se também o estudo de dois casos: “Próximo da Justiça e Distante do Direito: um Estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro” e “O Estado contra o

Estado: Direitos, Poder e Conflitos no processo de produção da identidade “quilombola” da Marambaia”. Tais casos foram fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho, eis que a empiria demonstrou práticas jurídicas discriminatórias, até então invisíveis para a cultura jurídica predominante.

1. Antropologia e Direito

O “mundo jurídico” está aclimatado, em regra, a buscar e produzir conhecimento, a partir dos doutrinadores, das decisões judiciais e das leis. Mas até que ponto tais “fontes” de conhecimento devem ser consideradas válidas para administrar os conflitos iminentes à sociedade? E como as instituições jurídicas podem seduzir os seus expectadores e futuros atores- em especial os estudantes dos primeiros anos do curso de direito- sobre a vertigem “da sociedade pacificada”?

A administração de conflitos pressupõe o conhecimento do contexto social dos sujeitos que não conseguem um consenso mínimo para a solução dos problemas que os afetam. Nesse sentido, procuram instituições- no Brasil, principalmente o Judiciário- para gerenciar os seus conflitos. Mas de que forma esses estão sendo resolvidos? Parece que a reflexão sobre essa pergunta responde a uma outra do parágrafo anterior, no que se refere à validade das fontes para administrar os conflitos no Brasil.

Ao observar o número expressivo de processos que o Judiciário Brasileiro enfrenta, não é muito animadora a frase corriqueira de que o “o Judiciário está promovendo a pacificação social”. Estranhas também são as justificativas acerca do número exponencial de processos, tais como “a sociedade brasileira adora um conflito”; ou, quando se trata das relações de consumo, a “teoria da indústria do dano moral,” segundo a qual o consumidor não tem direito à indenização em razão de “mero descumprimento contratual”, devendo provar o seu “dano psicológico substancial”, apesar da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor contra condutas abusivas por partes dos fornecedores de serviços e produtos:

Ao contrário, no Brasil, o consumidor ainda carece da devida importância, o que o leva a recorrer ao Estado para reclamar seus direitos, como se pode constatar na alta quantidade de ações em que o consumidor figura como autor nos tribunais brasileiros. Nem mesmo a regulamentação das relações de consumo no mercado introduzidas pelo Código do Consumidor (Lei 8.078 de 11/08/1990, válida em todo o território nacional) produziu resultados inibidores de abusos praticados contra o consumidor brasileiro. (AMORIM, 2010, p.198).

Mas a expressão segundo a qual “a sociedade brasileira adora um conflito” é substituída geralmente por outra, por um eufemismo, a de que o Brasil tem “a cultura do

litígio”, conforme se observa, a seguir, na opinião do Ministro José Antônio Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal:

Mais do que as leis e as estruturas processuais, é preciso mudar a cultura do litígio. O país hoje judicializa a boa-fé, o cotidiano, a política. Tudo depende do carimbo judicial. Para fazer frente a essa “explosão de litigiosidade” — para usarmos as palavras de Boaventura Sousa Santos —, precisamos estimular a cultura da pacificação social e da valorização do diálogo, e não a cultura do conflito. O Judiciário torna-se mais eficiente quando estimula soluções autocompositivas e meios adequados de resolução de conflitos — instrumentos céleres e econômicos para oferecer justiça. (TOFFOLI,2018).

É possível alinhar ao discurso do Ministro uma característica conformativa, uma vez que concebe a sociedade brasileira como um grupo social beligerante, ou seja, naturalizou-se o comportamento dessa. Todavia, cabe ressaltar que não é de hoje essa visão naturalizada dos fatos, desprovida de uma reflexão crítica sobre os fenômenos sociais, conforme exemplifica Roberto Kant de Lima:

Outro tratadista, especialista em Direito de Família, ensina que o Parentesco “natural” decorre apenas de consanguinidade, sendo pai e filho por exemplo, “parentes naturais”; seu parentesco foi criado pela própria natureza, através do sangue. Os vínculos sociais e os direitos e obrigações jurídicas que decorrem da relação de parentesco, estritamente sociais, parecem ter sua legitimação na Natureza. Numa suposta natureza humana encontram também justificção os estabelecimentos arbitrários das várias idades em que se adquire a responsabilidade civil e a habilitação para a plena capacidade jurídica.

A prática, o que esse saber faz é veicular certas representações, oriundas de concepções acríicas dos fenômenos sociais, de maneira dogmática. Como é esse saber que vai ser invocado na confecção das leis, e preencherá as justificativas que serão apresentadas em juízo, ele tenderá a reproduzir concepções etnocêntricas e ultrapassadas das instituições sociais. Mais que isso, ele é ensinado hoje nas Faculdades como atual e base para a realização da finalidade do Direito como habitualmente definido: campo de estabelecimento do dever social. (KANT DE LIMA,2011, p.20).

Como se percebe, o Direito cria suas próprias categorias sem se socorrer ao contexto que o permeia, desconsiderando também outras fontes de conhecimento em prol da sua máxima, que é regular as relações humanas de forma verticalizada e dogmática. Assim, enquanto a sociedade tende a regular seus próprios comportamentos, ao Direito lhe é atribuído o caráter autossuficiente e idealizador de condutas. Dessa relação, a tendência é a amplificação do hiato entre o Direito e as relações humanas, podendo tal contraste ser traduzido pela frase tão popular, embora verídica e sábia: “no Brasil, a lei não pega”. Todas as disciplinas comumente estudadas nas Faculdades de Direito têm como finalidade “o dever-ser”, isto é, tudo é concentrado na razão de decidir o conflito, sem a intenção de conhecê-lo profundamente. Para aqueles que são da área do Direito, todos os conflitos são resolvidos com uma sentença ou com acordos entre os envolvidos no processo, mas mesmo assim precisam da Justiça para que tenham validade. É aqui que o Direito deveria estabelecer um elo definitivo com a Antropologia para tentar interpretar a realidade e, dessa forma, reavaliar suas

normas, a fim de compreender e administrar melhor a sociedade, que nada mais é que o seu destinatário:

A forma de instituição desse saber implica aparente distanciamento formal da realidade social, que tem que ser atingida por sucessivas operações de redução lógica a suas configurações normativas. É a realidade que se deve adaptar, em cada caso, ao Direito. O que nos coloca diante da legitimidade dos processos de constituição dessas representações. Cabe a nós antropólogos explicitar os mecanismos que informam as regras de operação desse saber. (KANT DE LIMA 2011, p.18).

Partindo do pressuposto da distância entre o Direito e a realidade social e, por conseguinte, do desvio de legitimidade das fontes meramente formais do Direito para administrar os conflitos no Brasil, a Antropologia serve aos “operadores do direito” para desmascarar toda a dogmática e a estatística relacionada ao sistema de justiça brasileiro, de modo que se possa compreender os rituais próprios do “mundo jurídico”. Observa-se, portanto, que os principais meios do saber jurídico são fundados em conhecimentos preconcebidos, ou seja, desprovidos de qualquer experiência do “mundo dos fatos” e difundidos, entre os acadêmicos do Direito, como categorias irrefutáveis, aliando-se aquele saber aos dados estatísticos elaborados por instituições que deveriam administrar conflitos:

O Direito não tem tradição de pesquisa e, por isso, fazer trabalho de campo, em Direito, torna-se complicado. O campo não reconhece como jurídica a pesquisa voltada para a análise empírica dos institutos jurídicos, havendo uma nítida ruptura entre teoria e prática. O Direito, na academia, está envolvido com as teorias e com uma forma distinta de interpretá-las. As práticas judiciais parecem um mundo à parte. (BAPTISTA, 2008, p.45).

Para tanto- em prol de uma visão mais heurística dos fenômenos sociais regulados pelo Direito- é indispensável a utilização de uma ferramenta essencial da pesquisa qualitativa: o método etnográfico. Este é um possível caminho para a compreensão do conhecimento particularizado das categorias jurídicas que chegaram a ponto de serem consideradas inteligíveis somente para aqueles que estão em contato direto com o Direito, tais como doutrinadores, legisladores, juízes, etc.

O método etnográfico é um caminho desafiador, uma vez que tem a pretensão de revelar o funcionamento das categorias, das práticas e dos rituais, colocando em xeque ou confirmando a teoria jurídica monopolizada, ou seja, é através desta que se está autorizado a dizer como deve ser o melhor comportamento social (Baptista, 2008). Mas como revelar os meandros do Direito pela etnografia? É o que será visto a seguir.

Quando o pesquisador se vale do método etnográfico para buscar respostas ao seu objeto de estudo, terá que adotar uma postura ativa e, concomitantemente, observadora. Não poderá se contentar com as palavras dos livros jurídicos e deverá desconfiar dos números fornecidos por estes ou pelas instituições incumbidas de administrar conflitos. Terá, ainda, que observar criticamente os discursos orais e escritos de todos os atores envolvidos nas

práticas jurídicas. Todavia toda cautela é necessária para não se induzir as respostas dos participantes da pesquisa. É preciso paciência, pois o trabalho de campo fornecerá os dados necessários para a pesquisa. O campo social é vivo e, por isso, faz-se necessário apreender suas significações para melhor aproveitamento do método etnográfico e, por conseguinte, do resultado da pesquisa.

Voltando ao método etnográfico, este requer, antes de qualquer investida no trabalho de campo, um exercício árduo do pesquisador de desnaturalizar as categorias jurídicas que pretende estudar, a fim de conseguir o máximo de distanciamento dos valores inerentes, inconscientes ou não, ao observador. Nesse sentido, trata-se de um processo de estranhamento do objeto observado, de um rompimento do cordão umbilical do observador para com seus conceitos predeterminados:

Será preciso abandonar concepções legalistas de que decretos e leis são a melhor forma de governar, privilegiadas vias de transformação social, em vez de conceber esse processo invertido de produção legal como um abdicar de direitos, não sua expressão. É preciso libertar-se de concepções positivas e naturalistas na representação dos fenômenos e saberes que se produzem socialmente, e que resultam sistematicamente em mitos como os de neutralidade de partes e agentes de decisões, individualizações de conflitos sociais, criminosos, processos e prisões. (KANT DE LIMA, 2011, p.32).

Para uma melhor tentativa de concepção sobre a etnografia e o alcance do seu objeto de reflexão, pode-se indicar que ela busca compreender a formação das categorias- no presente estudo, das jurídicas- a partir de uma descrição interpretativa dos fenômenos sociais, sendo possível a intelecção de discursos escritos e orais. Interessante, também, é a explicitação do professor Roberto Cardoso de Oliveira, segundo a qual o etnólogo pode obter êxito, se socorrendo das seguintes etapas de apreensão do seu trabalho de campo, quais sejam: olhar, ouvir e escrever.

O autor entende como característica essencial da primeira etapa a refração do ato cognitivo através do olhar. Quando este é refinado pelo etnólogo, pode-se verificar comportamentos sociais sem utilizar a entrevista na pesquisa de campo, sendo esta igualmente importante. Para isso, é necessário que o olhar seja treinado para recepcionar não meramente imagens, mas compreender as categorias de determinado grupo social. Como exemplo, um grupo indígena pode revelar sua configuração social, a depender do número de redes nas malocas de cada grupo doméstico, bem como pela forma de interação entre os indígenas de uma mesma tribo ou não, e em razão da disposição dos fogos e de seus respectivos resíduos de cinza (OLIVEIRA, 1996).

Ainda em relação à primeira etapa, pode-se até apreender determinados ritos- principalmente os vinculados à religião- mediante uma participação mais passiva do

pesquisador. Mas talvez tal prática não seja o suficiente para a compreensão dos fenômenos sociais. É preciso um pouco mais. O etnógrafo pode tentar compreender, profundamente, o que viu pelas entrevistas realizadas com o pesquisado, a partir de uma relação de interlocução com este, de modo que o pesquisador se torne mais aceitável pelo grupo e entenda melhor suas categorias. Portanto, a relação com o informante fica mais próxima, a ponto de a sociedade guiar o pesquisador e este poder testar suas hipóteses ou não, durante o trabalho de campo:

Tal interação na realização de uma etnografia, envolve, em regra, aquilo que os antropólogos chamam de “observação participante”, o que significa dizer que o pesquisador assume um papel perfeitamente dirigível pela sociedade observada, a ponto de viabilizar uma aceitação senão ótima pelos membros daquela sociedade, pelo menos aceitável, de modo a não impedir a necessária interação.(OLIVEIRA, 1996,p.21).

Quanto à segunda etapa do trabalho do etnógrafo, isto é, o ouvir, destaca-se a já mencionada “observação participante” como essencial para entender as categorias utilizadas por determinado grupo social. Para sua merecida compreensão, será abordada, detalhadamente no tópico 2, a observação participante e sua possível contribuição para relativizar categorias jurídicas, bem como para aclarar os dados estatísticos de instituições jurídicas que se autodenominam “pacificadoras da sociedade”. Mas qual seria a utilidade das referidas etapas, se o pesquisador não pudesse escrever o que “presenciou”?

A terceira etapa- o escrever- não é um texto meramente narrativo, tampouco um romance ou um arquivo intimista. Tal etapa se constitui, na verdade, do processamento das primeiras etapas- olhar e ouvir- para contextualizar e textualizar as impressões do pesquisador retiradas do trabalho de campo. Aliás, é ao escrever que o etnógrafo descreve e interpreta os discursos do campo e sofre, ao mesmo tempo, as críticas do ambiente acadêmico, em relação ao que observou e, ainda mais, ao que deixou de observar para uma construção mais acurada do seu objeto de conhecimento. Eis aqui o ponto elementar que destoa do “mundo jurídico”, uma vez que o conhecimento formado pelo Direito não dialoga- infelizmente- com críticas, sendo estas, por vezes, consideradas destrutivas dos dogmas e dos argumentos de autoridade a que os operadores do direito recorrem para legitimar seus trabalhos, carecendo de coragem para imprimir neles sua própria autoria. A crítica aos trabalhos jurídicos é invariavelmente vista como uma disputa pelo monopólio do conhecimento, ao passo que na Antropologia a concentração do conhecimento está no próprio campo, sendo este que poderá proporcionar a maioria das informações ao pesquisador.

2.A observação participante

Todo trabalho de campo será hostil ao pesquisador, se não houver algum meio prévio que possa facilitar a interação do observador com o objeto a ser estudado. Não que uma imersão total, direta e não muito planejada possa ser frustrante, uma vez que trabalhos já foram, em certa medida, assim realizados como o de Bronislaw Malinowski, cuja etnografia se debruçou sobre os nativos dos arquipélagos da Nova Guiné. Mas um dos primeiros trabalhos a que se pode atribuir relevância na contribuição do método etnográfico para a compreensão de organizações sociais urbanas foi o elaborado por William Foote WHYTE, cujo livro publicado e traduzido denominou-se *Sociedade de Esquina*. É a partir dele que a reflexão sobre como um intermediário se mostrou necessário para que o ingresso no campo fosse possível. Nesse sentido, interessante foi o relato da frustração do autor em tentar, pela primeira vez, interagir com o campo:

Olhei em volta de novo e percebi um trio: um homem e duas mulheres. Ocorreu-me que ali havia má distribuição de mulheres, e que eu poderia corrigir isso. Aproximei-me do grupo com uma fala mais ou menos assim: “Perdoem-me. Vocês se importam se eu me juntar a vocês?” Houve um momento de silêncio, enquanto o homem me encarava. E então se ofereceu para me jogar escada abaixo. Garanti que isso não seria necessário, e demonstrei o que dizia saindo de lá sem qualquer ajuda. Mais tarde descobri que dificilmente alguém de Cornerville teria entrado no Regal Hotel. Se meus esforços ali fossem coroados de sucesso. Teriam sem dúvida conduzido a algum lugar, mas certamente não a Cornerville. (FOOTE-WHYTE, 2005, p.292).

Embora WHYTE fosse economista e compreendesse um certo grau da vida econômica da cidade, não foi o suficiente para o sucesso do seu primeiro contato com a região específica do seu estudo, cujas características somente poderia entender com algum “nativo” da região. Nesse sentido, empreendeu esforços para conhecer Doc, seu principal informante- assim denominado pelo próprio autor- e intermediário para conhecer a complexidade da sociedade que pretendia estudar. Foi a partir da interlocução com o referido nativo e com os líderes da comunidade, que o autor conseguiu registrar as informações- com o uso predominante da técnica entrevista aberta- e interpretar os dados da estrutura social que era tão estigmatizada como uma área pobre de imigrantes italianos e desorganizada na cidade de Boston (FOOTE-WHYTE, 2005, p.302). Ao final do seu trabalho, WHYTE compreendeu que toda sociedade tem sua racionalidade e que, para poder entendê-la, é imprescindível a imersão no campo mediante a observação participante. Não era preciso tornar-se um efetivo “nativo” - embora situações casuísticas forcem o observador a agir como tal- para compreender as interações sociais e as lógicas decorrentes de uma comunidade, mas o intercâmbio “in locus” com os observados acerca do seu trabalho pode proporcionar a

elucidação de dados invisíveis ao observador e fazer com que este interprete padrões sociais de determinada sociedade:

Também, a sacada na pesquisa etnográfica, quando ocorre- em virtude de algum acontecimento trivial ou não- só se produz porque precedida e preparada por uma presença continuada em campo e uma atitude de atenção viva. Não é a obsessão pelo acúmulo de detalhes que caracteriza a etnografia, mas a atenção que se lhes dá: em algum momento os fragmentos podem arranjar-se num todo que oferece a pista para um novo entendimento, voltando à citação de Lévi-Strauss. (MAGNANI, 2009, p.136).

A “sacada” transcrita no trecho acima não é produzida pelo acaso, mas a partir de um treinamento do pesquisador com a sua aproximação dos ritos da sociedade observada, de modo que o Outro e o Eu sejam reciprocamente compreendidos ou não. A par da discussão sobre a proximidade do investigador do campo de pesquisa, isto é, qual o papel que o pesquisador assume- consciente ou inconscientemente- diante do objeto observado, pode-se relacionar, basicamente, quatro situações que variam entre polos extremos, quais sejam: o participante total e o observador total.

O primeiro papel que o etnólogo pode assumir diante do objeto pode ser concebido como “nativo” da própria organização social, ou seja, participa ativamente dos rituais de determinada sociedade e nela a verdadeira identidade do pesquisador, bem como o objetivo da pesquisa são desconhecidos pelo observado. Tal interação é tratada como “participação total” do pesquisador para com o objeto.

Uma segunda função de que o pesquisador pode se valer diante da pesquisa de campo é a que consiste em um elo de consciência dos informantes sobre o não pertencimento do pesquisador àquela comunidade estudada. Para tanto, o observador não se utiliza de máscaras para compreender as relações de uma sociedade e há, portanto, reciprocidade entre o observante e o observado sobre o papel “não nativo” daquele, ou seja, a lógica é a de um participante como observador.

Outro papel que pode ser desempenhado pelo pesquisador é o de observador como participante, em que sua atuação é mais pontual e formal, visto que o contato com o campo não é profundo e aprofundado no tempo, já que entrevistas são concentradas em espaço curto de tempo como, por exemplo, em uma só visita ao campo para entrevistar determinado indivíduo.

Por último, o extremo oposto da interação do pesquisador com o objeto é classificado como observador total, de modo que aquele quer ser invisível quanto a sua presença perante os observados, sendo, dessa forma, um mero espectador das relações sociais.

Pode-se dizer que a posição do pesquisador é extremamente volúvel, a depender de variáveis do próprio campo em lhe fornecer informações como, por exemplo, a falta de

intermediários que possibilitem a interação com a organização social a ser compreendida. Todavia, independentemente do papel que o pesquisador adote diante do campo, recomenda-se que o mesmo esteja consciente de que não pode ser confundido com o objeto da pesquisa, embora seja muito árido definir processos para “o atuar em campo”, para que se consiga registrar as informações e interpretar os dados coletados:

A relação entre o não envolvimento e o estudo da mudança, assim como o teste de hipótese talvez, nos leva de volta ao dilema da “riqueza”, tal como é revelada na participação intensa, ou “objetividade”, tal como é conseguida pelo não envolvimento. Uma solução possível pode ser a participação intensa na primeira parte da pesquisa a fim de traçar os pormenores necessários para se testar hipóteses, deixando os acontecimentos anteriores, para se usar como base no teste de hipótese. A questão crítica aqui é saber se o observador seria ou não capaz de manter a distância necessária para realizar as observações posteriores e se o seu envolvimento o impediria ou não de fazer as observações necessárias ao teste de hipóteses. (CICOURIEL, 1980, p.95).

Mas, afinal de contas, qual a importância da Antropologia- e seus métodos- para o Direito? Ou, melhor dizendo, qual o motivo do necessário diálogo entre as duas disciplinas? Como já fora visto nos parágrafos anteriores, a Antropologia utiliza ferramentas- observação participante, entrevistas, análise de discursos- para compreender categorias socializadas por determinado grupo social. E em relação ao Direito tais ferramentas antropológicas são mais imprescindíveis, pois a compreensão das categorias jurídicas- tão herméticas- pode revelar o fundo dos conflitos levados às Instituições que os tratam com superficialidade, sem se preocuparem se os destinatários das normas estão satisfeitos com a sua aplicação, ou melhor, se o grupo já não teria suas próprias normas de organização. Nos parágrafos ulteriores, exemplos de trabalhos que utilizaram a antropologia poderão aclarar o quanto é necessário conhecer o fundo dos conflitos para não os devolver à sociedade.

3. Aprendendo um novo olhar sobre o Direito

Nos parágrafos anteriores, observou-se a necessidade de revisitar o Direito diante da Antropologia, mediante seus instrumentos, tal como a etnografia. Todavia, é preciso reforçar como o Direito, em regra, é tratado por seus intérpretes autorizados, ou seja, aqueles que de alguma forma manipulam o seu sentido. Direito e dogma são expressões quase sinônimas- se não o são- partindo-se do pressuposto de uma criação de verdade irrefutável, como se pode inferir de um autor - o qual é muito citado entre as Faculdades de Direito - que compreende o direito na esfera da dogmática:

Desse modo, podemos dizer que a ciência dogmática cumpre as funções típicas de uma tecnologia. Sendo um pensamento conceitual, vinculado ao direito posto, a dogmática pode instrumentalizar-se a serviço da ação sobre a sociedade. Nesse sentido, ela, ao mesmo tempo, funciona como um agente pedagógico- junto a estudantes, advogados, juízes etc.- que institucionaliza a tradição jurídica, e como

um agente social que cria uma “ realidade” consensual a respeito do direito, na medida em que seus corpos doutrinários delimitam um campo de solução de problemas considerados relevantes e cortam outros, dos quais ela desvia a atenção. No exemplo citado, o autor isola a problemática político-social e político-econômica dos sindicatos, que ele não ignora, mas que, conceitualmente, é apenas pressuposta na sua argumentação, pois, naquele passo, é mais importante o caráter da pessoa jurídica.

Nesses termos, um pensamento tecnológico é, sobretudo, um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos- suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático- a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação. No caso da ciência dogmática, criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos. (FERRAZ JR, 2018, p.59).

A visão acima, socializada com naturalidade entre os meios acadêmicos, profissionais e institucionais, parece definir o Direito com elementos puramente pragmáticos e sempre com a finalidade de decidir os conflitos. E o ciclo do Direito parece se resumir da seguinte forma: primeiro, os dogmas são criados a partir de categorias jurídicas; depois, a serventia dos dogmas jurídicos se manifesta por meio de seus operadores legitimados para aplicá-los; e, por fim, o discurso da “pacificação social da sociedade” é concluído, pelo menos formalmente, quando do fim do processo extrajudicial ou judicial. Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas para desconstruir “esse ciclo” replicado, conscientemente ou não; caso contrário, a ilusão do Direito como garantidor da paz social se perpetuará.

A primeira reflexão recai sobre a necessidade, invariável, de que o Direito tem a missão de extinguir os conflitos. Tal assertiva não pode ser tomada como absoluta e ser replicada, irrefletidamente, visto que seria tamanha ingenuidade achar que a sociedade não seja imanente de conflitos, quaisquer que sejam a natureza desses. Mas o Direito Brasileiro trata como anormal que a sociedade tenha conflitos e, portanto, direciona o saber para a decidibilidade desses e, não, para a compreensão dos conflitos:

Ora, essa situação modifica o status científico da Ciência do Direito, que deixa de se preocupar com a determinação daquilo que materialmente sempre foi direito com o fito de descrever aquilo que, então, pode ser direito (relação causal), para ocupar-se com a oportunidade de certas decisões, tendo em vista aquilo que deve ser direito (relação de imputação). Nesse sentido, seu problema não é propriamente uma questão de verdade, mas de decidibilidade. (FERRAZ JR, 2018, p.62).

Outra reflexão decorrente da lógica da “decidibilidade” atribuída pelo autor é a necessária configuração irrefutável de conceitos que o Direito cria como verdade para decidir os conflitos, independentemente do real conhecimento da natureza desses. Ou seja, emprestando um caráter dogmático ao Direito, a este cabe apenas a decisão de conflitos com base em suas próprias certezas:

Ao contrário das teorias zetéticas, as dogmáticas preocupadas com a decidibilidade de conflitos, não cuidam de ser logicamente rigorosas no uso de seus conceitos e definições, pois para elas o importante não é a relação com os fenômenos da realidade (descrever os fenômenos), mas sim fazer um corte na realidade, isolando os

problemas que são relevantes para a tomada de decisão e desviando a atenção dos demais.(FERRAZ JR, 2018,p.60).

Quando se menciona “teorias zetéticas” no texto acima, correspondem a campos de investigação do saber em que não há compromisso com a decisão dos conflitos sociais, mas somente com as dimensões do fenômeno jurídico. E mais, segundo o mesmo autor: a antropologia jurídica e a sociologia jurídica têm uma investigação desligada de qualquer aplicação, relegando tais saberes a uma “zetética pura” (FERRAZ JR, 2018). Ora, parece que o Direito não pode se comunicar com outros saberes, desprezando-os. Diante disso, será que as instituições brasileiras que possuem competência legal de resolver os conflitos da sociedade estão entendendo a realidade social na qual está inserida? Duas situações serão brevemente relatadas- a partir de trabalhos etnográficos- para revelar como as instituições estão apreciando os conflitos da sociedade que lhes são apresentados.

A primeira situação tem como natureza a divergência de conhecimento da identidade quilombola na Ilha de Marambaia, localizada no Estado do Rio de Janeiro. Em síntese, o conflito é representado pelo debate, por meio de agentes e de seus respectivos discursos, quanto à legitimidade dos moradores de permanecerem na região. Para tanto, categorias jurídicas- pelos atores- são utilizadas como ponto central para o reconhecimento- ou não- da permanência das famílias na referida ilha (MOTA,2005). Indo de encontro aos interesses dos moradores primários da Ilha de Marambaia, o Ministério Público Federal se valeu das categorias “favelização” e “dano ao Meio Ambiente” para argumentar que as habitações não passariam de uma ocupação irregular e, por conseguinte, um esbulho ao bem público, o que poderia afetar também a Defesa Nacional, visto que a ilha é considerada como uma terra pertencente à União. O Ministério Público Federal, para reforçar seu discurso e contrastar o relatório da Fundação Cultural Palmares, recorreu a uma fonte etimológica para construir a história das famílias que habitavam a Ilha, considerando o quilombo como mero lugar de refúgio de escravos (MOTA, 2005). Outrossim, afirma que questões sociológicas e antropológicas não geram um consenso, devendo sobressair uma definição legal, isto é, imposta pelos próprios membros do Ministério Público (MOTA, 2005).

Por outro lado, ao encontro da permanência das famílias na Ilha de Marambaia, o Ministério Público Federal de Direitos Difusos e Coletivos do Estado do Rio de Janeiro promove uma Ação Civil Pública, mediante o discurso para legitimar a identidade da comunidade quilombola, com base na tradicionalidade da formação cultural arraigada, por aquelas famílias, na Ilha de Marambaia. Para tanto, os recursos científicos da Antropologia e da História são empregados como estratégias dos campos de poder e saber (MOTA, 2005). Todavia, outros atores entram na disputa pela influência da identidade do grupo social, como,

por exemplo, a mídia. Esta trouxe como símbolo da fragilidade ou “hipossuficiência” - termo então utilizado pelos procuradores na defesa das famílias- a figura de uma criança, a qual sugere inocência, ou melhor, um caráter tutelar que o Estado deveria assumir diante do grupo social ameaçado de reintegração de posse pela União. Se, por um lado, o ator midiático parece influenciar a identidade do grupo social em prol de sua permanência, de outro tem-se a reação de pesquisadores botânicos que vinculam o grupo à presença constante e ameaçadora do homem em áreas que deveriam ser de preservação ambiental (MOTA, 2005).

O desfecho dos discursos para a formação da identidade do grupo social culminou, no ano de 2015, em um Termo de Ajustamento de Conduta, o qual entregou o domínio das terras às famílias remanescentes de quilombolas, embora a ilha continue a ser gerida pela Marinha (INCRA,2015). Aparentemente tem-se a impressão de que a situação atual desses remanescentes lhes seja mais favorável. Ao final do tópico, reflexões serão apresentadas sobre o caso e sua relação com a administração de conflitos no Brasil. Por ora, passa-se à segunda situação.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados em 1995, com o intuito, principalmente, de estabelecer um diálogo entre os envolvidos nos conflitos, vítima e suposto agressor, em atos que fossem definidos como crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, o autor Michel Lobo Toledo Lima delimitou seu trabalho de campo em um Juizado Especial Criminal da Baixada Fluminense, no ano de 2013, tendo que construir os dados quantitativos- em que pese o trabalho ter o foco qualitativo para o estudo das práticas e representações judiciárias - a partir da etnografia no próprio campo observado, a fim de compreender melhor as estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (LIMA, 2014).

Constatou-se que grande parte dos conflitos que chegaram ao juizado criminal pesquisado tinha alguma relação de proximidade, sendo os envolvidos qualificados como vizinhos, parentes, colegas de trabalho, cônjuges ou ex-cônjuges e amigos íntimos. A minoria dos conflitos era entre desconhecidos. Também os crimes mais comuns observados naquele juizado eram os de lesão corporal e os de ameaça. Segundo o autor, a maioria dos casos que chegaram ao juizado foram resolvidos por conciliações, por meio de “acordos” (LIMA, 2014,).

Ora, se a maioria dos conflitos que chegavam ao juizado criminal eram resolvidos antes da presença de um juiz, o acesso à justiça e à consensualidade- finalidades precípua da lei dos Juizados Especiais Criminais - foram, portanto, alcançados? Sob o ponto de vista formal e quantitativo é virtuoso afirmar que sim. Mas é para isso que serve o diálogo entre a

Antropologia e o Direito, ou seja: problematizar o que está naturalizado na cultura jurídica e desvendar suas categorias manipuladas pelos “operadores do direito”. Para tanto, é imprescindível realizar uma digressão, sob o ponto de vista antropológico, dos conflitos, enunciados brevemente de forma proposital, nos parágrafos anteriores, para compreendê-los integralmente, isto é, como são e se estão sendo administrados.

Quanto à situação dos quilombos remanescentes na Ilha de Marambaia, já se mencionou que o desfecho foi um acordo instrumentalizado pelo Termo de Ajuste de Conduta, reconhecendo o domínio para as famílias descendentes da escravidão e concedendo à Marinha a gerência sobre a referida ilha. Mas até se chegar ao acordo sobre o reconhecimento dos quilombos, houve uma disputa sobre a identidade do grupo entre os diversos atores envolvidos no conflito, sendo importantes, apenas, os discursos desenvolvidos por alguns “autorizados” que debateram entre si, para triunfar qual “o saber” que deveria ser hegemônico sobre os demais:

Nesse sentido, diversas classificações – com o suporte científico e jurídico legal – estão em jogo na produção do quilombo da Marambaia. Os diferentes atores disputam a legitimidade na arena pública pela autoridade discursiva. Eventos são realizados, matérias jornalísticas são veiculadas, documentos são divulgados na internet. Uma série de elementos que tem o sentido de produção de uma verdade, de uma criação de uma identidade. Desse modo, o “quilombo da Marambaia” consiste em uma realidade que tenta se impor arbitrariamente diante das múltiplas formas de existência do grupo.

E possuir o monopólio do discurso consiste em obter o poder de atribuir classificações e instituir representações. Nessa disputa entre os diferentes atores nesta polêmica, o que está em jogo é o monopólio da definição legítima do mundo social. (MOTA, 2005, p.171).

A pretensão pelo monopólio do saber também fica evidente na pesquisa dos Juizados Especiais Criminais quando o autor, abaixo citado, através da pesquisa qualitativa, desnuda os dados quantitativos de como as conciliações eram obtidas. Na pesquisa etnográfica, os consensos eram em grande parte “viciados”, ou seja, a finalidade do juizado que deixaria emergir a autonomia das partes envolvidas pelo consenso foi fragmentada, na medida em que foi conduzida pelos agentes do Estado, de acordo com a interpretação realizada pelos próprios. Diante dessa perspectiva, é ilustrativo abordar o que o autor interpretou ao desnaturar a categoria “acordo”, mencionada numa audiência com uma juíza:

No caso, embora pareça contraditório “sentenciar um acordo” com finalidades de penalidade - mesmo que considerada branda - o acordo foi uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça. Apesar de ser um “acordo unilateral” e que não envolve a vez e a voz das partes conflitantes, a juíza conferiu o selo de universalidade na sua decisão ao mencionar que agiu conforme as modernas teorias do direito penal mínimo, atestando sua neutralidade ao invocar um *corpus* doutrinário, afastando a impressão de que a sentença não manifesta a sua vontade e visão de mundo. E apesar da narrativa da juíza ter sido em primeira pessoa do singular (eu), a sentença escrita dispõe de uma linguagem com várias referências na forma impessoal, utilizando sujeitos indeterminados em várias afirmações: “pela

MM Dr^a Juíza foi indagada à autora se ela doaria cinco bíblias”; “pela MM Dr^a Juíza foi prolatada a seguinte sentença”; etc, reforçando uma representatividade de neutralização na decisão.

Além disso, ao exercer seu livre convencimento sobre como decidir o desfecho do caso, a juíza tratou a sua decisão como uma inovação, dentro de sua própria lógica de interpretação permitida por lei, justificando assim uma sentença para além de uma mera execução do que diz a legislação, atribuindo eficácia simbólica a uma “arbitrariedade legítima”. Todas essas “ferramentas” permitem que o acordo seja transformado em vários significados e atos dentro do judiciário, ou seja, o acordo consensual entre as partes que a lei prevê pode assumir qualquer significado e fim dentro do campo judicial, seguindo o livre convencimento do juiz. (LIMA, 2014, p.104).

Além da juíza manipular “o acordo”, a partir de suas inferências embasadas no “princípio do livre convencimento”, cabe mencionar que o caso era uma ação que não poderia envolver particulares como partes envolvidas no conflito, uma vez que se tratava de uma Ação Pública Incondicionada, isto é, as partes envolvidas são o particular e o Estado representado na audiência pelo Ministério Público, sendo possível, no máximo, este acordar com o particular, sendo tal situação totalmente desconsiderada pela magistrada em prol da sua “livre convicção”(LIMA, 2014).

Mas qual o elo que se pode extrair a par dos estudos sobre os Juizados Especiais Criminais e os conflitos envolvendo a identidade do quilombo em Marambaia? Parece que, por meio do método etnográfico das pesquisas, restou possível identificar uma ligação destas com a lógica do contraditório. Explica-se.

Primeiramente, deve-se diferenciar a lógica do contraditório do princípio do contraditório. Este opera no plano do “dever ser”, atribuindo uma observância obrigatória-decorrente principalmente da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Código de Processo Civil e Penal- a todos os envolvidos no processo judicial ou administrativo, de modo que sejam às partes assegurada a possibilidade de estarem cientes do andamento do processo, bem como de influir na decisão judicial por todos os meios possíveis, desde que lícitos.

Já a lógica do contraditório está arraigada na cultura jurídica do Brasil, permeando e moldando tanto a prática quanto o raciocínio jurídico, sendo uma compreensão do funcionamento do mundo jurídico no âmbito discursivo. Nessa lógica, a busca incessante pela criação de uma verdade, por meio de conhecimentos particularizados das normas, leva a uma disputa pelo monopólio do saber, sendo aquele que conseguir triunfar a sua tese é considerado pelo sistema jurídico o vencedor e os demais meramente vencidos, desconsiderando-se os fundamentos destes (DUARTE; IORIO, 2015).

Tendo em vista esse espaço de divergências em que o consenso é um empecilho, as consequências da lógica do contraditório podem ser ilustradas a partir das pesquisas

anteriormente mencionadas. Nesse sentido, o conflito envolvendo a identificação de quilombolas na Ilha de Marambaia perdurou por décadas- ainda não se sabe se o mesmo terminou, em que pese o acordo- a partir de teses extremamente antagônicas entre os atores, objetivando legitimar seus próprios discursos sobre se deveria o grupo ser reconhecido como legítimo remanescente de quilombo (MOTA, 2005). Ademais, essa disputa de teses nunca levou em consideração a identificação que o próprio grupo social tinha sobre si mesmo, embora agentes paraestatais (ONGS) e estatais (Fundação dos Palmares) houvessem sido instituídos para tal finalidade, isto é, para ouvir aqueles que o Estado marginaliza da cidadania:

É nesse sentido que pressuponho como necessário o reconhecimento dos “pescadores”, dos “quilombolas”, dos “indígenas” como sujeitos políticos autônomos e responsáveis, como interlocutores, no espaço público da cidadania. Têm de tornar-se capazes de expressar publicamente seus interesses em relação aos outros interessados, participando das elaborações das regras de uso e apropriação dos espaços em que vivem e se reproduzem socialmente. Pois somente uma política inclusiva poderá promover a administração democrática desses conflitos, estabelecendo a igualdade das partes e estimulando as negociações entre elas, rompendo a lógica excludente presente em nossa cultura. (MOTA, 2005, p.176).

A lógica do contraditório também se manifesta no estudo sobre a consensualidade nos Juizados Especiais Criminais, quando o próprio Estado, através do juiz, induz os sujeitos ao acordo, ou seja, o que prevalece é o seu discurso em detrimento do interesse dos envolvidos. Outra situação semelhante que revela a faceta do antagonismo como lógica do sistema jurídico é aquela em que os advogados suprimem os discursos de seus clientes para conseguir um “acordo”, quando na verdade essa categoria jurídica é uma renúncia ao processo como garantia do jurisdicionado:

Com isso, a promotora entrega às partes o termo de renúncia do processo judicial para ambos assinarem. Assim, suposta vítima e suposto autor do crime se retiram da sala de audiência, sem dialogarem entre si. O advogado do suposto autor do delito agradece à juíza dizendo: “obrigado doutora, sei que o perdão é que comanda aqui”. Este foi um caso em que conversei com o advogado do suposto acusado após a audiência, onde ele afirmou que conhecia o “lado religioso” da juíza e buscou usar isso a seu favor, demonstrando não apenas reconhecer as regras do jogo jurídico como também as “leis não escritas” e costumes daquele campo jurídico específico, e em particular os hábitos da juíza. “Se não contrariar a juíza, tudo dá certo. Ela gosta de perdão, da bíblia, de fazer acordo, então falei pouco e o que ela queria ouvir. Já fiz várias audiências com ela. O advogado bom conhece a lei, o mais esperto conhece o juiz.”, afirmou o advogado para mim. (MOTA, 2005, p.104-105).

Evidencia-se que o discurso dos operadores do direito tem mais valor do que o discurso das pessoas que estão efetivamente envolvidas no conflito, abstraindo-se a autonomia da consensualidade dessas, bem como se retira delas o acesso à justiça e, por conseguinte, o próprio processo como inerente ao seu exercício da cidadania.

Observa-se que os conflitos examinados acima são complexos, eis que revelam diversas significações a depender dos atores envolvidos. A lógica do contraditório, arraigada no sistema jurídico brasileiro, tende a ofuscar os reais sentidos que os administrados ou jurisdicionados atribuem aos seus próprios conflitos, quando submetidos às instituições que podem legalmente administrá-los. O Estado se apresenta por decisões e números abstratos, tal como a categoria “acordo”, realizada pelo Juizado Especial Criminal, como administrador da realidade dos conflitos, ao mesmo tempo em que os processos judiciais crescem exponencialmente.

Todavia, a lente antropológica sobre o Direito ocupa-se do conhecimento da natureza dos conflitos submetidos ao Estado e não se esgota em analisar os aspectos quantitativos, pois estes podem ser desvirtuados como já foi visto. Nesse sentido, ao se valer da etnografia, os pesquisadores acima demonstram que as instituições jurídicas não estão administrando os conflitos, mas apenas os eliminando, principalmente com a lógica do contraditório que chega a ponto de sentenciar um “acordo unilateral” (MOTA, 2005).

Como já foi mencionado no tópico anterior, a pesquisa quantitativa pode não revelar o problema de modo heurístico, sendo necessária a pesquisa qualitativa para compreender os dados daquela. Todavia, as pesquisas quantitativas e as pesquisas qualitativas não são necessariamente excludentes, podendo ser complementares, a fim de uma melhor compreensão do problema estudado.

Considerações Finais

O Direito sempre esteve vinculado ao argumento de autoridade e não à autoridade do argumento, isto é, os operadores da área jurídica, em geral, não querem assumir um papel de autoria nos seus trabalhos científicos ou profissionais, necessitando recorrer, invariavelmente, às fontes autorizadas, tais como decisões judiciais, doutrinas, etc.

Diante disso, a capacidade de inovar fica restrita e não é estimulada para analisar os conflitos sociais, que são submetidos às instituições legais para administrá-los. A consequência mais comum é um julgamento automático, sem reflexão, marginalizando as outras facetas dos conflitos, em favor de uma percepção mais rasa destes. Os dogmas e as pesquisas exclusivamente quantitativas podem ser fatores que influenciam a cultura jurídica brasileira a ser hermética, a ponto de a justiça ficar realmente cega para a realidade social que deveria compreender e a que deveria servir.

Em que pese a resistência no mundo jurídico, a Antropologia tem mostrado que, para o Direito ser considerado uma ciência social aplicada, é preciso desnaturalizar as categorias e práticas jurídicas. Para isso, é preciso *ouvir, ver e escrever*, ou seja, utilizar a etnografia como um novo olhar para enfrentar problemas novos e antigos do Direito, e assim, redirecionar a percepção da cultura jurídica no sentido mais inclusivo e menos discriminatório de justiça.

Referências Bibliográficas

AMORIM, M.S. Administração de Conflitos em mercados metropolitanos brasileiros: consequências e dissonâncias na atualização de modelos avançados de Estado e de mercado. In: LIMA, Roberto Kant; EILBAUM, Lucía; e PIRES, Lênin (orgs). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, pp. 194-220

BAPTISTA, B.G.L **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008

CICOURIEL, Aron. Teoria e método em trabalho de campo. In ZALUAR, Alba. **Desvendando Mascaras Sociais**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. Ed.1980. p.87-121.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. **A lógica do contraditório: ainda somos medievais**. In: CONPEDI/UFS; Gustavo Silveira Siqueira; Antonio Carlos Wolkmer; Zélia Luiza Pierdoná. (Org.). História do direito. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 1-23.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo. Atlas.2018.

FOOTE-WHYTE, William. **Sociedade de Esquina**.Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005

INCRA. **Comunidade Quilombola da ilha de Marambaia tem suas terras tituladas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/noticias/comunidade-quilombola-da-ilha-de-marambaia-tem-suas-terras-tituladas>>. Acesso em: 2 de junho de 2018

KANT DE LIMA, R. Por uma antropologia do Direito, no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora: Lumens Juris, 2011, pp. 1-38.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Próximo da Justiça e Distante do Direito: um Estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Rio de Janeiro.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia como prática e experiência. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 129-156, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/6806/art_MAGNANI_Etnografia_como_pratica_e_experiencia_2009.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05/06/2018

MOTA, Fabio Reis. “O Estado contra o Estado: Direitos, Poder e Conflitos no processo de produção da identidade “quilombola” da Marambaia”, in R. Kant de Lima (dir), **Antropologia e direitos humanos 3**, Editora da Universidade Federal Fluminense, 2005, p. 133-184.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do Antropólogo: olhar, ouvir, escrever. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 13-37, 1996.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **A transformação é uma porta que só se abre por dentro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/dias-toffoli-transformacao-porta-abre-dentro>>. Acesso em: 1 de junho de 2018